

COMITÊ JURÍDICO  
MARÇO/2022



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES  
DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

**D | B**

---

# 1. UPDATE

## TEMAS DAS REUNIÕES ANTERIORES

# 1.1. DIFAL

D | B

# DIFAL LC 190

---

- ❑ O PLP 32 foi aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro/2021 e foi remetido para sanção presidencial.
- ❑ A LC 190 apenas foi publicada em 05/01/2022, o que inaugurou um novo capítulo no Contencioso Tributário:
  - ★ Em que pese se tratar de lei meramente regulamentadora, cujos efeitos não implicam a majoração do ICMS, o art. 3º da LC “assume” sua condição de lei que institui ou majora imposto, impondo aos Estados a observância da anterioridade nonagesimal;
  - ★ Por isto, diversos contribuintes têm entrado com diversas ações para que o DIFAL só passe a valer a partir de 2023, aplicando-se também a anterioridade anual;
  - ★ A questão foi novamente judicializada, discutindo-se, no STF, os efeitos da LC 190 por meio das ADIs n. 7066, proposta pela Abimaq, e 7070, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas;
  - ★ A ABAD ingressou no julgamento do tema na qualidade de *amicus curiae*.



## 1.2. ADC 49

# INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS

# ADC ICMS NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS

---

- ❑ O STF reafirmou a jurisprudência já consolidada no sentido de que não incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas foram opostos Embargos de Declaração pelo Estado do RN;
- ❑ A UNECS, por iniciativa da ABAD, ingressou no feito na qualidade de amicus curiae;
- ❑ Iniciado o julgamento virtual, o Ministro Fachin, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, votou favoravelmente a manutenção do crédito do ICMS na transferência entre estabelecimentos e, ainda, modulou os efeitos da decisão para a partir de 2022.
- ❑ Os Ministros Barroso e Toffoli, entretanto, divergiram quanto à modulação. O primeiro deixou expresso em seu voto que os Estados teriam até o final de 2021 para regulamentar a transferência dos créditos na hipótese de movimentação interestadual da mercadoria entre estabelecimentos (ressalvadas as ações já ajuizadas). Do contrário, deve ser preservado o direito ao crédito. Já o Ministro Toffoli decidiu no sentido de que a decisão só tenha efeitos a partir do prazo de 18 meses contados da publicação da ata de julgamento dos Eds;
- ❑ O Ministro Gilmar Mendes pediu destaque do caso e retirou o julgamento de pauta.

## 1.3. GESTANTES E A COVID-19

# GESTANTES E COVID-19

---

❑ **Lei 14.311/2022** (09/03/2022) alterou a Lei 14.151/2021:

## ❑ **IMUNIZAÇÃO**

- Art. 1º [...]“ a empregada gestante que ainda não tenha sido **totalmente imunizada** contra o referido agente infeccioso, de acordo com os **critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI)**, deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.” (g.n.)

## ❑ **COMPATIBILIDADE**

- Art. 1º, §2º “Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, **respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas**, sem prejuízo de sua remuneração integral e **assegurada a retomada da função anteriormente exercida**, quando retornar ao trabalho presencial.” (g.n.)



# GESTANTES E COVID-19

---

## □ REQUISITOS PARA RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL

- § 3º Salvo se o empregador **optar por manter o exercício** das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:
  - I - após o **encerramento do estado de emergência de saúde pública** de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;
  - II - após sua **vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2**, a partir do dia em que o **Ministério da Saúde considerar completa a imunização**;
  - III - mediante o **exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2** que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o **termo de responsabilidade** de que trata o § 6º deste artigo;

# GESTANTES E COVID-19

---

## ❑ TERMO DE RESPONSABILIDADE

- Art. 1º “§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar **termo de responsabilidade e de livre consentimento** para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir **todas as medidas preventivas** adotadas pelo empregador.” (g.n.)
- “§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma **expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual**, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.” (g.n.)

# GESTANTES E COVID-19

---

## ❑ UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS

- O retorno das empregadas gestantes não imunizadas ficou condicionado a assinatura de termo de responsabilidade e comprometimento com todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.
- **Recomenda-se** que a gestantes utilizem máscaras no exercício de suas funções, especialmente aquelas não imunizadas.

# GESTANTES E COVID-19

---

## ❑ VETOS PRESIDENCIAIS

- PL 2.058/2021 - Incompatibilidade com trabalho remoto – gestantes não imunizadas: Gravidez de risco – recebimento de salário maternidade.
- Transferência aos empregadores do ônus de pagamento das trabalhadoras gestantes que não detinham funções compatíveis ao teletrabalho e ficaram afastadas durante o período da pandemia.
- Os empregadores poderão tentar reparação financeira no âmbito judicial.



## 1.4. DEMAIS TEMAS JÁ ABORDADOS

# DEMAIS TEMAS JÁ ABORDADOS

---

## □ Reforma Tributária

- PEC 110 – Tributação nacional sobre o consumo (IVA-Dual)
- PL 3887 – Reforma da tributação federal sobre o consumo (CBS)
- PL 2337 – Reforma do IR

□ Parecer COSIT nº 10 – Exclusão do ICMS da base de entrada para fins de limitação dos créditos de PIS e COFINS;

□ Bonificações em dinheiro pagas pelas indústrias

□ Subvenções para investimento

□ MEI Caminhoneiros

## 2. MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA

Adiante utilizaremos a abreviatura **MIP's** para identificar: Medicamentos Isentos de Prescrição.



Organizaçã  
o Mundial  
da Saúde -  
**OMS**



Define os **MIP's** como **medicamentos disponibilizados sem prescrição, aprovados pelas autoridades sanitárias para tratar sintomas e males menores.**



# Dos Benefícios dos MIP's





Sistema Único  
de Saúde -  
SUS



MIP's



FARMÁCIAS  
DE TODO O  
BRASIL

### Saúde Pública

- ↑ ADESÃO AO TRATAMENTO
- ↓ Nº DE CONSULTAS
- ↓ CUSTOS

### Sociedade

- ↑ MELHORIA NA SAÚDE PÚBLICA
- ↑ PRODUTIVIDADE
- ↓ MORTES PREMATURAS

### Farmácias

- ↑ ÊNFASE NO PAPEL DO FARMACÊUTICO E NA PROMOÇÃO DA SAÚDE
- ↑ QUALIDADE DOS PRODUTOS

### Pacientes

- ↑ AUTOCUIDADO EFETIVO
- ↑ EDUCAÇÃO

### Médicos

- ↑ TEMPO PARA TRATAR CASOS MAIS SÉRIOS
- ↓ Nº DE CONSULTAS

Melhor qualidade de vida para os pacientes e seus familiares, visando o caráter preventivo, como vitaminas, antioxidantes, etc;



Autocuidado

Direito da pessoa de forma autônoma atuar sobre a própria saúde (liberdade);

Maior seguridade para com o bem estar e o atendimento célere do Paciente.





Os MIP's ajudam a manter o bem estar de forma célere, de forma que tratam incômodos comuns como:

- Dores de cabeça;
- Acidez estomacal, azia;
- Febre;
- Tosse;
- Prisão de ventre;
- Aftas;
- Dor de garganta;
- Assaduras;
- Congestão nasal.



# Linha do tempo e Realidade Contextual dos MIP's e acesso farmacêutico no Brasil



Década de 1970: **A Lei 5.991/73** em seu Artigo 6º determinou que a venda de medicamentos só poderia ser realizada em:

- a) Farmácias
- b) Drogarias
- c) Postos de Medicamento e Unidades Volantes
- d) Dispensário de Medicamentos

Década de 1990



Fernando Henrique Cardoso

Através da **MP 1.027/95** regularizou que a venda fosse realizada em outros estabelecimentos, como supermercados, armazéns, lojas de conveniência e empórios.

2004



Publicou decisão contrária à venda dos medicamentos nos supracitados estabelecimentos, cessando a distribuição e retornando as vendas conforme a Lei 5.991/73.



Agência Nacional de Vigilância  
Sanitária – ANVISA  
Reconheceu através da **RDC nº**  
**98/16 da ANVISA**



- I. segurança ao consumidor;
- II. sintomas identificáveis;
- III. utilização por curto período de tempo;
- IV. ser manejável pelo paciente;
- V. apresentar baixo potencial de risco;
- VI. não causam dependência.



República Federativa do  
Brasil



Atualmente os MIP's, de forma regularizada, permanecem somente comercializados em **Farmácias, Postos de Medicamentos** ou **Unidades equiparadas.**



República  
Federativa do Brasil

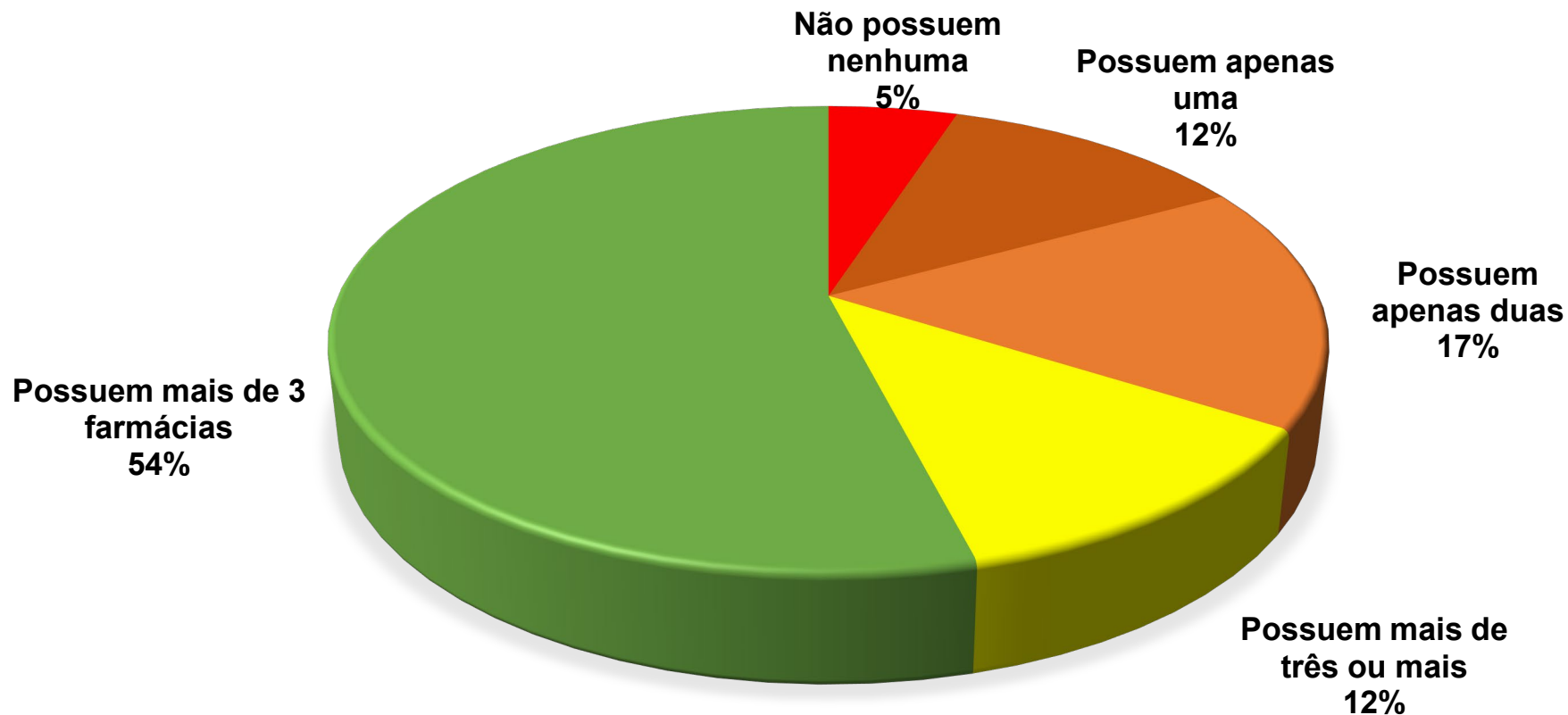


Brasil conta com:

- 89 mil farmácias privadas
  - 10.7 mil estabelecimentos públicos
- 

Totalizando 99,7 mil farmácias

O país conta com aproximadamente 214 milhões de habitantes, divididos em 5.565 cidades, desta forma há baixa capilaridade, bem como **pouca probabilidade** de atendimento pleno a todos os brasileiros, pelas Farmácias ou equiparados.



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/24/venda-de-remedio-sem-prescricao-medica-sera-discutida-na-cas>

# Legislação





Atualmente o Brasil  
**NÃO** possui  
Legislação própria  
para MIP's, apenas  
se é considerado

**Legislações  
Aplicáveis**

**Lei nº 5.991/73**

Dispõe sobre o Controle Sanitário do  
Comércio de Drogas,  
Medicamentos, Insumos  
Farmacêuticos e Correlatos.

**Lei nº 9.782/99**

Define o Sistema Nacional de  
Vigilância Sanitária, cria a Agência  
Nacional de Vigilância Sanitária.

**Lei nº 6.360/76**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a  
que ficam sujeitos os  
Medicamentos, as Drogas, os  
Insumos Farmacêuticos e  
Correlatos, Cosméticos, Saneantes  
e Outros Produtos.

### PL 1774/2019

**Autor:** Glaustin Fokus - PSC/GO

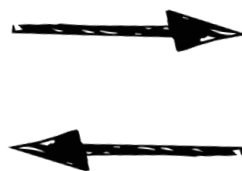
**Data da apresentação:** 26/03/2019

**Ementa:** Acrescenta o §2º ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar os supermercados e estabelecimentos similares a dispensarem medicamentos isentos de prescrição.

**Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

**Proposição Numeração Antiga:** /

Atualmente está em análise o Projeto de Lei 1774/19 que dispõe sobre a flexibilização dos pontos de venda dos MIP's.



Data	Ação
18/08/2021	<b>SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ( CSSF )</b> Aprovado requerimento n. 280/2021 da Sra. Adriana Ventura que requer a realização de Reunião de Audiência Pública para debater sobre a venda de medicamentos isentos de prescrição em supermercados, tratada no PL 1.774/2019.

Foi debatido em Audiência Pública a **apresenta forte APROVAÇÃO, para flexibilização de vendas** ✓

Consideração enfatizada pela **Sra. Deputada Adriana Ventura** em Audiência → "Porque eu posso comprar quantas aspirinas eu quiser, que não serei abordada nem no caixa e nem em lugar nenhum pelo farmacêutico que está lá dentro".

Consideração enfatizada pelo **Representante da Associação Brasileira de Indústria de Medicamentos** → "Os MIPs são considerados uma ferramenta acessível para o autocuidado, pois permitem a otimização de recursos dentro do sistema de saúde"

# Benefícios da Aprovação de Venda flexibilizada de MIP's.





- Retirada do Monopólio de vendas desses Medicamentos da Farmácia.

- Fim do alto custeio da Saúde Pública.

- Fim da venda limitada de Medicamentos Básicos.

- Fim da limitação na compra de Medicamentos em cidades que não possuem farmácias.

- Aumento do giro capital e econômico de supermercados brasileiros.

- Crescimento dos micro e pequenos estabelecimentos que poderão incrementar suas vendas com os MIPs.

- Maior acessibilidade a medicamentos de tratamento básico à toda população brasileira.

- Maior recolhimento de impostos aos cofres públicos e Geração de Empregos

### Os Atacadistas, Distribuidores e Supermercados brasileiros possuem:

capacidade técnica e operacional para comercialização dos MIP's.

Pessoal preparado, devido ao costume do manejo de produtos perecíveis.

Capacidade de distribuição e armazenamento de MIP's.

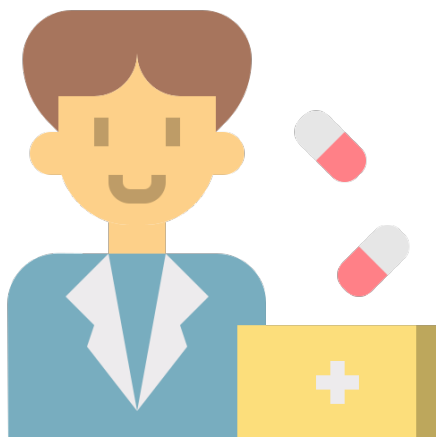
Ampla quantidade de Postos de Venda e Alcance à População em geral.

Alto investimento no desenvolvimento de seu negócio.



# Considerações Finais





O grande ponto que obsta a evolução e a aprovação da venda flexibilizada dos MIP's é a argumentação que se faz necessário a presença do farmacêutico.

Porém com o avanço do *E-commerce*, diversas pessoas já compram medicamentos básicos sem nem mesmo falar com a figura do farmacêutico, aplicando o que seria o futuro da flexibilização da venda dos MIP's.



Nos Estados Unidos, onde a venda de tais medicamentos já é regularizada, pontos de venda são flexibilizados, sem a presença de farmacêuticos.



Diversos supermercados, mercearias e empórios comercializam os MIPS. São exemplos, o Walmart, Super Target, Publix, Sam's Club, Dollar Tree, Whole Foods Market, entre outros.





**D | B**

[www.dba.adv.br](http://www.dba.adv.br)

**OBRIGADO!**